

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000918014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005733-34.2016.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado JUVENTINO GOMES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 1005733-34.2016.8.26.0077 - VOTO Nº 25.344

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE

SÃO PAULO - D.E.R.

APELADO: JUVENTINO GOMES DA COSTA COMARCA DE BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: FABIO RENATO MAZZO REIS

OBSERVÂNCIA.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA (CAVALO) - ATROPELAMENTO POR VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ÍNDOLE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS CONFIGURADOS - LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO (TOTAL DE R\$ 40.000,00) - PENSÃO MENSAL CORRETAMENTE DEFERIDA E DISCIPLINADA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA ORIENTADO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE

LIQUIDAÇÃO,

DOS

PARÂMETROS

- Reexame necessário e recurso do DER parcialmente providos.

NA

DEFINIDOS PELAS CORTES SUPERIORES.

1) Trata-se de tempestivo recurso de apelação, isento de preparo (fls. 246/259), interposto contra a r. sentença de fls. 222/233, declarada (fls. 272), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios deduzidos contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., que foi condenado a pagar indenização por danos morais e estéticos arbitrada globalmente em R\$

40.000,00, bem como pensão mensal vitalícia de acordo com o valor da remuneração anteriormente percebida pelo autor, vítima de acidente de trânsito.

Inconformado, o DER apela para pedir a reforma da sentença.

Aduz, em suma, que não há comprovação da falta do serviço que redundou no acidente descrito na petição inicial. Afirma que existem cercas no local do acidente. Discorre sobre a natureza da responsabilidade do ente estatal. Defende que a presença de animal na pista não pode ser interpretada como omissão da autarquia quanto aos deveres de manter a segurança da rodovia. Diz que mantém segurança no local, que procede à intensa inspeção e verifica as condições de tráfego e sempre retira animais soltos. Afirma possuir viaturas que realizam as inspeções e que é preciso atentar para o fato de que certas circunstâncias não podem ser evitadas por mais que atue de forma diligente. Discorre sobre a responsabilidade do dono do animal, pois o Estado não é segurador universal de danos. Aponta para a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Contrarrazões – fls. 265/271.

É o relatório.

- 2) A condenação imposta à autarquia estadual é ilíquida razão pela qual o reexame necessário será conhecido, mas desprovido, conforme será visto em seguida (CPC, art. 496, § 3°).
- 3) Consta da petição inicial que, no dia 2 de julho de 2014, por volta das 6,10 horas, na Rodovia SP-461, Km 18,800, via rural

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido sul, o autor dirigia caminhão de propriedade da empresa para a qual trabalhava, Shigueto Saita e Filhos Ltda., quando veio a colidir com dois cavalos soltos no leito da pista, vindo a acidentar-se e sofrer lesões físicas graves. Objetiva, com a ação, o ressarcimento dos danos materiais, morais e estéticos.

Após dilação probatória, o eminente Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios iniciais para condenar a Autarquia a pagar ao autor indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal vitalícia, e a reparar os danos morais e estéticos, mediante o pagamento de indenização total arbitrada em R\$ 40.000,00.

A r. sentença bem resolveu a lide e pode ser confirmada pelos próprios fundamentos, exceto no tocante à contagem de juros e correção monetária.

Cabe assentar que a responsabilidade civil em exame é **objetiva**, conforme preconizam os artigos 37, § 6°, da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há relação de consumo entre as concessionárias de serviço público e o usuário:

"In casu, verifica-se que assiste razão à recorrente. As concessionárias de serviços públicos rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos



motoristas e usuários em geral. (Recurso Especial 567.295, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ 24/3/09).

Na doutrina, como ensina **RUI STOCCO**, cuidando de acidentes de trânsito envolvendo atropelamento de animais:

"... Nasceu, então, com vinda à existência em 1990, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços. Em período quase coeso tanto o Governo da União quanto os dos Estados iniciaram o processo de privatização, inclusive das rodovias estaduais, pulverizando sua administração através de inúmeras empresas que, não obstante sob o regime da iniciativa privada, são concessionárias ou permissionárias de serviços públicos privativos. Sem contar que o DNER, no âmbito federal, e os DER - Departamento de Estradas de Rodagem, nos Estados federados já estavam encarregados da mesma função, sob a forma jurídica de autarquias públicas. Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos. E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome de "pedágio". (...) Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. <u>Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos</u> avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia – quilômetro a quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade



e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima. Impõe-se advertir que a garantia da cidadania e seu exercício pleno dependem não só de quem concede, mas, e principalmente, daquele que a recebe (Rui Stoco. Código de Trânsito Brasileiro; responsabilidade civil dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. RT, São Paulo, v. 748, p. 64, fev/1998). Do que se conclui que dois os planos de obrigação e garantia que se estabelecem: no Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou o detentor do animal e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), como proteção devida ao consumidor, obrigando contratualmente aquele que recebeu a incumbência de administrar e conservar as estradas e rodovias. É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviços. Em resumo, empenha-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal, sob um ângulo, e do prestador de serviços, sob outro ângulo, em ambas as hipóteses, independentemente da verificação de culpa. Cabe, por fim, deixar assentado que o Código de Defesa não se sobrepõe ao Código Civil, que, aliás, é mais recente, o que ressuma evidente e sem disceptação. Suas disposições não se repelem. Ao contrário, harmonizam-se. Significa que permanece e persiste a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 desse Estatuto. Mas, agora, essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para reparação dos danos. Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços da administração e exploração da rodovia como o dono ou detentor do animal, ou ambos, embora sob fundamentos jurídicos diversos, ou seja, o responsável pelo animal, com base no art. 936 do CC e a concessionária ou permissionária e, enfim, a pessoa jurídica prestadora dos serviços, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Em ambas as hipóteses, a responsabilidade independe da comprovação de culpa, posto que objetiva a responsabilidade, restando àquele que for condenado exercer o direito de regresso contra o outro. (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição revista, atualizada e



ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 1.430/1.431 - destaques não constantes do original)

Nesta Corte, adota-se o mesmo entendimento:

"O Dersa responde por acidente com automóvel causado por animais na Via Imigrantes" (TJSP – 4ª. Câmara. AP. Rel. Batalha de Camargo – j.26.10.78 – RT 523/96).

"Indenização Acidente automobilístico envolvendo atropelamento de animal em pista de rodovia sob concessão. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária - Art. 37, § 6º da CF e arts. 14 e 15, do CDC - Nexo de causalidade suficientemente comprovado. Excludentes - Inocorrência - Danos materiais bem arbitrados em primeiro grau - Dano moral Inexistência - Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado 0 adesivo do autor". (Apelação 9163599-55.2006.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 5.4.2011).

"INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA – FALHA DO SERVIÇO CONCEDIDO – MANTENÇA. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado ao veículo de usuário, em razão de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Recursos negados". (Apelação com revisão 0008113.61.2009.8.26.0281, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/03/2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Concessionária de serviço público. DERSA. (Acidente de veículo. Colisão com animal (vaca) em rodovia. Dever jurídico da empresa responsável pela administração de estradas de rodagem promover a constante e rigorosa fiscalização das rodovias. Omissão do dever de vigilância caracterizado. O valor da indenizatória que deve ser reduzido, em razão do princípio da proporcionalidade. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF. Recursos parcialmente providos". (Apelação 0010317-25.2005, Rel. Des. Vera Angrisani).



"APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Concessionária de rodovia. Acidente na rodovia causado pela presença de animal de grande porte na pista (vaca). Art. 37, § 6°, CR/88. Omissão. Aquele que é investido de competência estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. Quando o Estado (ou seus delegatários) infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência de dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. Falta do serviço, eis que houve omissão do agente estatal. Inexistência de excludente de responsabilidade. Fato de terceiro. Inadmissibilidade. Sentença de procedência. Recurso do réu não provido". (Apelação 990.10.288945-9, 9ª. Câmara de Direito Público, Rel. E. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23.03.11).

O e. Superior Tribunal de Justiça prestigia tal linha de entendimento:

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 281).

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE.
RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO. SEGURANCA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. Documento: 8102281 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presenca de animais na pista. II. Denunciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe. 09/11/2009) PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. CIVIL ANIMAIS NAPISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Documento: 8102281 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça Recurso especial provido". (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 216).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na premissa, portanto, de que no caso incide a responsabilidade objetiva da Autarquia estadual, nos termos do que preceituam o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar surge da comprovação do nexo causal e do dano, não se perquirindo, portanto, de culpa.

A ré somente se exoneraria se provasse a ruptura do nexo de causalidade, por culpa da vítima, caso fortuito ou de força maior.

No caso em análise, malgrado os bons argumentos expendidos nas razões de recurso do D.E.R., o decreto de parcial procedência do pedido merece ser confirmado.

Às concessionárias de serviço público incumbe exercer efetiva vigilância na rodovia que administram. Devem, por isso, adotar mecanismos hábeis e eficientes de controle, para impedir o ingresso de animais na pista de rolamento de trânsito rápido, disponibilizando maior efetivo de funcionários ao longo da rodovia e investindo na segurança e aprimoramento do sistema.

É verdade que a autarquia não pode ser responsabilizada por todos os acidentes de trânsito. Deve, porém, responder por acidentes ocorridos em trecho de rodovia sob sua administração, em que os mecanismos de proteção, a despeito de existentes, não foram eficientes.

Cabe acrescentar que a tese de exclusão de nexo de causalidade pela alegada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (proprietário do animal), deve ser rechaçada, porque a existência de animal

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na pista de rolamento configura risco inerente à atividade desenvolvida pelo Departamento de Estradas, que deve manter a segurança da rodovia, deixando-a livre de qualquer obstáculo ou animal que possa vir a comprometer a vida e a segurança do consumidor. O risco inerente à atividade desenvolvida pelo fornecedor, como se sabe, consubstancia fortuito interno, o qual não possui o condão de excluir a responsabilidade.

Conforme bem ressaltado pelo Magistrado sentenciante:

"Ressalto que não ficou demonstrado que realmente havia uma viatura policial no local sinalizado sobre a presença do animal na via, posto que o único documento trazido pela parte ré neste sentido está colacionado às fls. 176/177, e dispõe:

'Esta unidade, à época do acidente possuía 5 viaturas que efetuavam inspeção dioturna em aproximadamente 267 km de rodovias sob sua administração, verificando as condições do pavimento, sinalização, interferências na pista, obras, outros elementos da via, prestar socorro mecânico a veículos dentro dos recursos disponíveis, sinalizar a pista em situação de emergência e/ou que envolva a segurança de tráfego, fiscalização da faixa de domínio, etc. Sempre que são verificados ou informados animais na faixa de domínio, os mesmos são recolhidos ou removidos das rodovias.'

"A única informação que se pode extrair do documento supra é que o requerido disponibiliza funcionários para realização das providências descritas acima, contudo, não há nos autos qualquer prova de que havia responsáveis pelo patrulhamento da via e sinalização da existência de animais na pista no momento da colisão. Muito pelo contrário, as provas colacionadas são todas em sentido diverso, sendo certo que os equinos só foram recolhidos pelo DER após a ocorrência do acidente".

Como visto, a despeito de existir fiscalização, em número bastante reduzido, é verdade (o documento aponta 5 unidades para

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização de 267 km de rodovias), tal efetivo não foi suficiente para evitar o acidente.

Não há, ademais, qualquer prova de culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito/força maior, sendo certo que, em relação ao terceiro, proprietário do animal, cabe lembrar que há o direito de regresso a ser exercido pela Autarquia caso o identifique.

Configurada, pois, a responsabilidade da autarquia, a reparação dos danos é medida de rigor.

Quanto aos danos e valores aferidos, não houve impugnação da Autarquia.

De todo modo, correto o pensionamento fixado em favor do autor, aferido segundo os rendimentos pelo exercício de atividade remunerada.

Acertada, também, a fixação de pensão mensal de caráter vitalícia e integral, porque, a despeito de aferida a incapacidade parcial no laudo pericial, entendeu, acertadamente, o culto Magistrado de 1º grau, que se trata de incapacidade integral se considerada a idade da vítima, que conta 75 anos de idade, e o exercício de atividade com exigência física acentuada (motorista de caminhão).

O dano moral e o dano estético estão configurados, devem ser indenizados e são mera decorrência do fato (lesão a integridade física com perda parcial e incompleta de um dos membros inferiores).

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, **a**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (*Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159*).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais.

Sobre o tema, leciona **RUI STOCO**, na obra supra referida, pág. 1714/1715, *verbis:*

A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

O arbitramento do valor do dano à integridade moral da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

A indenização, no caso em julgamento, foi arbitrada em **R\$ 40.000,00**, valor que se reputa adequado para a reparação total de danos morais e estéticos, estes comprovados pelo laudo pericial.

A disciplina de atualização monetária e de juros de mora merece ser alterada, em razão de ser a ré Fazenda Pública e, por isso, submetido a regramento específico.

Cabe, inicialmente, o registro de que o Excelso Supremo Tribunal e, bem assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se

pronunciaram sobre a temática.

No julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, **Tema 810,** decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que:

1 - O art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quando às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09;

2 - O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ainda não se verificou o trânsito em julgado, pendendo de exame recurso aclaratório.

No egrégio **Superior Tribunal de Justiça, procedeu-se** o julgamento do mérito do REsp nº 1.495/MG, **Tema 905**, DJe de 02/03/2018.

Na fase de liquidação, deverão ser observados e cumpridos os parâmetros que prevalecerem no julgamento dos temas mencionados, para o cálculo de juros e correção monetária.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso e ao reexame necessário,** para que seja observada a disciplina conferida pelos tribunais superiores à contagem de correção monetária e dos juros de mora, confirmados os demais termos da r.sentença.

EDGARD ROSA Desembargador Relator